



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2019

“Altera o art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 224, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a alteração do art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autorizou a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

A Lei nº 14.689/2009, em seu art. 3º, inciso II, prevê o prazo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão ao Estado, para viabilizar a implantação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em Florianópolis, objetivando dar execução às obras e aos serviços relativos a projetos de saneamento básico, urbanização de favelas e habitação do Maciço do Morro da Cruz.

Com este Projeto de Lei, pretende-se modificar o inciso II do art. 3º da referida Lei, visando à ampliação do prazo para o cumprimento das finalidades da doação, estendendo-o até a data de 31 de dezembro de 2022.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso concreto, como já dito, pretende-se modificar o inciso II do art. 3º Lei estadual nº 14.689/2009 com a finalidade de prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei mencionada, que passará a ser até o dia 31 de dezembro de 2022.

Anoto também que o Município de Florianópolis, por meio do Ofício nº 588/SMI/GAB/2019 (fls. 21/22), informa que continua tendo interesse nas áreas doadas, tendo nelas, inclusive, realizado trabalhos e investido recursos, demonstrando seu interesse na recepção do local.

No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72 I e XV, 144, I, parte inicial e, sobretudo, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** da continuidade de tramitação, **admitindo-a** ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0440.0/2019, determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator